



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Agencia de Florestas e Biodiversidade de Viçosa

Parecer nº 1/IEF/AFLOBIO VIÇOSA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0077868/2021-51

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: IRMÃOS CARVALHO SOUZA E CIA LTDA			CPF/CNPJ: 03.903.162/0001-28		
Endereço: AVENIDA VICENTINA QUINTÃO DE BARROS, Nº 370			Bairro: RITA GONÇALVES MACIEL		
Município: PORTO FIRME	UF: MG		CEP: 36576-000		
Telefone: (31) 99906-7862	E-mail: dmmengenharia@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: LUCIANO CARVALHO SOUZA			CPF/CNPJ: 852.354.826-20		
Endereço: RUA PAULO MARIO DEL GIUDICE, Nº 314			Bairro: Belvedere		
Município: Viçosa	UF: MG		CEP: 36570-200		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Imóvel urbano, AVENIDA VICENTINA QUINTÃO DE BARROS, Nº 370, Bairro Rita Gonçalves Maciel			Área Total (ha): 0,0600		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de Posse			Município/UF: Porto Firme/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica, por se tratar de imóvel urbano.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,013908		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Edificação	Regularização de construção (escritório, sanitários, box de garagem, box para troca de óleo, etc)			0,013908	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO					

Data de formalização/aceite do processo: 17/12/2021

Data da vistoria: 08/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: Não foi o caso

Data do recebimento de informações complementares: Não foi o caso

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2021

2. OBJETIVO

A intervenção requerida é uma intervenção já realizada, portanto, de caráter corretivo, caracterizada como “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em 0,013908 ha, conforme consta no requerimento para intervenção ambiental, com o objetivo de regularizar a construção de instalações como escritório, banheiro, garagem, vala para troca de óleo, em um Posto de Combustíveis localizado a menos de cinquenta metros do Rio Piranga, no município de Porto Firme/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel está localizado no perímetro urbano do município de Porto Firme/MG à Av. Vicentina Quintão de Barros, nº 370, Bairro Rita Gonçalves Maciel. A propriedade possui área total de 0,0600 ha, conforme declaração de posse apensa ao processo e mesma área após medição, conforme planta topográfica, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado por construções de um Posto de Combustíveis, tais como bombas de combustíveis, área de escritório, sanitários, garagem, vala para troca de óleo, dentre outros. A região onde se encontra localizado o referido Posto de Combustível está totalmente urbanizada com construções antigas e mais recentes. De acordo com planta topográfica apresentada, o lote possui 139,08 m² de APP e o restante em área construída e impermeável fora da área de preservação permanente. Observa-se pela documentação apensa ao processo que o lote onde está localizado o referido Posto de Combustível não está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Piranga, possuindo uma declaração que ele detém a posse do terreno a mais de 21 anos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica, por se tratar de imóvel urbano.

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: xxxxxx ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: xxxxx ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

[Qual o parecer sobre o CAR? Exemplo de texto:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.: no caso de supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo deverá informar se foi ou não computada área de preservação como Reserva Legal, assim como se possui o mínimo exigido por Lei. Neste item também deverá constar análise do CAR daqueles imóveis com matrículas posteriores a data de 22 de julho de 2008, informando sobre a situação de cada Reserva Legal e utilização ou não de APP nos cômputos, visando avaliar possibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.]

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) solicitada, consiste na regularização de intervenção corretiva de instalações localizadas em APP do Rio Piranga (escritório, sanitários, box para garagem, box para troca de óleo) numa área de 0,013908 ha, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental. Não haverá nenhum tipo de supressão de vegetação.

Taxa de Expediente: Valor recolhido correspondente a R\$ 607,38, com pagamento realizado em 16/12/2021, referente ao DAE: 1401161114149.

Taxa florestal: Não se aplica, por não apresentar rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Vulnerabilidade de recursos hídricos: média
- Vulnerabilidade à contaminação ambiental pelo uso do solo: baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada
- Unidade de conservação: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada
- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Postos de combustíveis (Código F-06-01-7 da DN COPAM n. 217/17.
- Atividades licenciadas: não possui (O licenciamento ambiental simplificado (LAS) somente poderá ser obtido após a regularização da intervenção em APP (Parágrafo único do art. 15 da DN 217/17.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0 (zero)
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro.(Licenciamento Ambiental Simplificado).
- Número do documento: Inexistente - Aguardando a regularização da intervenção em APP para solicitar o licenciamento simplificado (LAS).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08/02/2022, com acompanhamento do servidor Antônio Márcio Cardoso da Cruz e do Consultor Ambiental Vinícius Duarte Mafía Macedo, proprietário da empresa "DMM – Engenharia e Meio Ambiente", representante do requerente, bem como do sócio-proprietário Rodrigo Carvalho Souza. Conforme vistoria in loco, foi constatado que a área requerida se situa à margem direita do Rio Piranga, localizado a aproximadamente 40 metros do início das construções em APP. O imóvel urbano em questão possui área total de 0,0600 ha, localizado à Av. Vicentina Quintão de Barros, nº 370, Bairro Rita Gonçalves Maciel, município de Porto Firme/MG, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial. O terreno da área objeto da intervenção possui topografia plana, composto de construções e área descoberta, impermeável, não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa ou exótica. No ato da vistoria foi constatado que no local funciona um posto de combustíveis e que o mesmo possui todos os itens obrigatórios exigidos pela legislação vigente para funcionamento, tais como filtros, caixas de decantação, proteção contra vazamentos, derramamento e transbordamento dos produtos comercializados; caixa separadora de água e óleo; sistema de drenagens para efluentes oleosos e efluentes sanitários, dentre outros. Por se tratar de um espaço pequeno não foi observada nenhuma área considerada como subutilizada. As instalações/layout do empreendimento são constituídas pelas seguintes unidades de serviços: área de abastecimento de veículos, escritório, banheiro feminino e masculino, local para troca de óleo, box para garagem, depósito, etc. Os primeiros 15 metros da área de preservação permanente, considerada como "área não edificante", não pertencem ao requerente. O lote em questão possui frente para a Avenida Vicentina Quintão de Barros e somente parte dos fundos do mesmo se encontra localizado em área de preservação permanente. No restante da área, fora da APP, encontrou-se as bombas de combustíveis e coberta principal, calibrador de ar, dentre outros. O município de Porto Firme pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e sub bacia do Rio Piranga. O imóvel possui 139,08 m² localizados em APP. A vegetação do município de Porto Firme está inserida nos domínios da Mata Atlântica e predomina a Floresta Estacional Semidecidual. Apresenta regionalmente em sua maior parte uma vegetação secundária onde se podem distinguir matas em estágio de sucessão secundária e área de regeneração recente. Não foram observados nenhum exemplar da fauna silvestre no ato da vistoria. Na região há predominância de Latossolos vermelho-amarelo. A fauna remanescente da região está presente nos pequenos fragmentos de matas nas cotas superiores do relevo e em alguns fragmentos de matas ciliares. Na área urbana do município de Porto Firme, devido as deficiências de infraestrutura urbana e meio ambiente, referente à falta de saneamento básico (lançamento de esgotos em curso d'água) e ocupação das áreas de APP, a fauna restringe às áreas verdes das praças e árvores em logradouro público, fragmentos vegetais nas áreas de APP, com destaque para a ornitofauna.

Características físicas:

- Topografia: Topografia plana

- Solo: Conforme consta no PUP apresentado, na Zona da Mata, em termos gerais, conforme constatado por Baruqui (1982), os principais solos das elevações são os Latossolos Vermelho-Amarelo distrófico e os Argissolos Vermelho Amarelo predominantemente eutrófico. Nos trechos mais elevados da paisagem geral aparece o Latossolo Vermelho Amarelo húmico. Ocorre, ainda localmente, Nitossolos, associados os diques de rochas máficas. Nas baixadas, na posição de terraço, são encontrados os Argissolos Vermelho Amarelos Câmbico distrófico e eutrófico; nos leitos maiores dos cursos de água, os solos aluviais, quase sempre eutróficos, e nas partes mais rebaixadas, os solos hidromórficos, geralmente distrófico. Observa-se que os Latossolos ocorrem de forma predominante, ocupando 88 % da área, seguido dos Argissolos com 6 %, e em menor proporção aparecem os Cambissolos Háplicos e Neossolos Litólicos.

- Hidrografia: O município de Porto Firme/MG localiza-se na região Hidrográfica Costeira do Sudeste, onde está inserida a unidade hidrográfica da bacia do rio Doce, ocupando uma área de 87.229 km² (ANA, 2002). A unidade possui uma vazão média de 13,0 L/s/k m², chegando a abastecer 70% da população da região. O Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais – IGAM, ainda engloba a região de estudo na Unidade de Planejamento Hídrico denominado DO1 – Nascente do rio Piranga até confluência com o rio Piracicaba. Os recursos hídricos da região apresentam uma disponibilidade medida em 370 m³/s para uma demanda de 40 m³/s para os usos urbanos, rurais e industriais; evidenciando a abundância dos recursos hídricos da região, onde a demanda é quase 10 vezes inferior à disponibilidade hídrica da bacia do rio Doce.

Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa e espécies da flora ameaçadas de extinção. A área é totalmente desprovida de vegetação. A propriedade possui área total mensurada de 600,00 m². Nela não foram encontrados nenhum exemplar de indivíduos arbóreos nativos, visto que no lote em questão já se encontra uma edificação na qual funciona um posto de combustível desde os anos 2000.

- Fauna: No momento da vistoria não verificamos a ocorrência de espécies da fauna na área do empreendimento, visto que em decorrência da degradação da qualidade dos cursos d'água, da caça predatória e da localização urbana do imóvel em questão, a fauna local encontra-se bem reduzida, possivelmente pela pobreza de abrigos naturais na região da intervenção. Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontrava descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. A presença de animais no campo também é muito difícil de ser constatada, principalmente, a de maior porte como mamíferos. O grau da atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como a área, capacidade de suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. Assim, mudanças ou extinção de fontes alimentares implicam na eliminação ou modificação da composição e número dos componentes das cadeias alimentares.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A alternativa técnica e locacional em questão é inexistente uma vez que as construções já existem no local há vários anos. Os postos de gasolina têm como característica a obrigatoriedade de possuírem filtros, caixas de decantação, proteção contra vazamentos, derramamento e transbordamento dos produtos comercializados; caixa separadora de água e óleo; sistema de drenagens para efluentes oleosos e efluentes sanitários, o que já mitiga os possíveis danos que poderiam ser causados por ocasião de qualquer anormalidade ao sistema. O local trata-se de um ambiente de uso antrópico por meio da ocupação humana com existência de edificações ribeirinhas ao longo do curso d'água na área urbana, onde a APP já perdeu suas características originais e/ou funções ecológicas. Cabe ressaltar que o empreendimento é parte de um complexo urbanístico já efetivamente consolidado. Há diversas outras construções nas mesmas situações ligadas a essa e no mesmo complexo urbanístico, compondo as ocupações antropizadas. O estudo de alternativa técnica e locacional apresentado busca uma forma de regularização do empreendimento por meio da aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias em consonância com a legislação ambiental vigente. O estudo apresentado busca uma alternativa equilibrada que possibilite amenizar os efeitos de agravamento da intervenção em APP e permitir a regularização do empreendimento em conformidade com a legislação vigente. Analisando os fatos em questão pode-se constatar que se trata de uma área antropizada, localizada numa região completamente urbanizada, onde a maioria das Áreas de Preservação Permanente - APP se encontram ocupadas por edificações ou estão desprovidas de vegetação nativa. O empreendimento já se encontra instalado no local, sendo assim não tendo outra alternativa locacional do mesmo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A regularização do empreendimento visa atender as exigências para o licenciamento ambiental, segundo informações do sócio-proprietário no ato da vistoria. A solicitação de regularização está relacionada com parte de edificação do Posto de combustíveis localizadas em área de preservação permanente do Rio Piranga.

Observou-se no ato da vistoria que os primeiros quinze metros de área de preservação permanente não estão dentro do lote onde está localizado o referido Posto de Combustíveis. Observou-se também que a área objeto de regularização é totalmente antropizada e todo o terreno já está impermeabilizado, devido ao tipo de empreendimento. Do ponto de vista técnico, a áreas ocupadas pelas edificações que ora se pretende regularizar já perderam totalmente sua função ambiental e social, uma vez que se encontram descaracterizadas.

De acordo com Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de Dezembro de 2019, segundo o Art. 1º, inciso IX: “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial” são consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Analisando o referido processo constatei que no “Requerimento Para Intervenção Ambiental” consta como solicitação no item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,013908 hectares.

Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

- Considerando que a propriedade está localizada em área urbana, conforme documentação apensa ao processo: conta de energia elétrica (Cemig), declaração de posse, cadastro nacional de pessoa jurídica (comprovante de inscrição e situação cadastral);
- Considerando que as intervenções solicitadas para permanência em Área de Preservação Permanente foram edificadas em lote ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga;
- Considerando que a intervenção em questão não se enquadra como de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de dezembro de 2019, pois não atende a todos os requisitos descritos nesta Deliberação Normativa;
- Considerando que muito embora a construção tenha sido erguida em ano anterior a 2008 (marco temporal para permissiva de baixo impacto ambiental imposta pela DN 236), o registro da área como imóvel urbano ainda não se concretizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga;

Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas (como baixo impacto) edificações em imóveis de lotes urbanos aprovados antes de 2008, não temos no presente auto nenhuma comprovação específica de registro do imóvel anterior àquela data, posto que apenas as edificações e a declaração de posse do imóvel sem comprovar o registro do imóvel não preenche o requisito da permissiva legal.

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação de regularização de permanência de edificações de um Posto de Combustíveis, localizado em área de preservação permanente, é NÃO passível de regularização. Portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO total da área de 0,013908 hectares, uma vez que não há comprovação da permissiva requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme especificado no PUP apresentado, os impactos ambientais e as medidas mitigadoras foram as seguintes:

Houve alteração na morfologia da área, visto que, no local já se encontra uma edificação na qual está sendo regularizada, portanto, a morfologia do local já se encontra alterada. A propriedade em questão não sofre com processos erosivos, uma vez que a área já se encontra edificada. A qualidade do ar e a emissão de poluentes pode ter sido alterada no momento da execução da obra. Sendo assim, considera-se o impacto negativo, de pequena importância, momentâneo e de abrangência local. Na área onde foi realizada a intervenção ocorreu a impermeabilização do solo com a construção da edificação. A área onde ocorreu a intervenção não possuía nenhum tipo de vegetação arbórea. Para a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP que foi realizada, não foi necessário a remoção de nenhuma espécie de vegetação, visto que a área já se encontrava sem vegetação. No momento da execução das obras, pode ter ocorrido o afastamento da fauna local, principalmente da avifauna. Esta migração pode ter sido momentânea, apenas durante a execução das obras, decorrentes do barulho das atividades. Não há necessidade de implementação de medidas mitigadoras, uma vez que a edificação já foi erguida há muitos anos. Como já citado anteriormente, os principais e possíveis impactos ambientais negativos da intervenção solicitada já ocorreu, pois as construções implantadas já se encontram no local há vários anos. A atividade do posto de gasolina já possui exigências específicas dos órgãos ambientais pertinentes visando mitigar os possíveis impactos que poderiam ser causados em caso de falha no sistema. O empreendimento possui filtros e tanques de decantação que visam o impedimento de poluição direta ao curso d'água existente próximo ao imóvel.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Dos fatos e dos fundamentos

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante 39747391.

Todo o procedimento deverá ser analisado com base nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, e o Decreto regulamentador de n.º 47.749/2019, que trata dos procedimentos de intervenção ambientais no Estado.

No que cabe em analisar, percebe-se que o processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, sendo que as informações de ordem técnica foram consideradas suficientes para a análise do pedido em seu mérito, de modo que, levando em consideração os aspectos legais mínimos estabelecidos pelo legislador mineiro, o mesmo estando apto a ser analisado.

De notório conhecimento que as áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, devendo respeito à norma que disciplina a matéria.

Dito isto, é fato considerar que o uso alternativo destas áreas, por impositivo, são autorizáveis em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

O pedido de regularização baseia-se como área urbana, contudo, o imóvel onde se assenta o pedido não perfaz como área urbana pelo que consta nos termos da CRI competente (39747379 - fls. 86/87), sob esse requisito, a intervenção requerida é, juridicamente, impassível de regularização ambiental no viés baixo impacto.

Para tanto, há que de se mencionar a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais. Por essa normativa, o empreendimento proposto, para ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto deveria observar, no mínimo, o desmembramento em lotes urbanos aprovado até 22 de julho de 2008, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CRI competente, confira-se:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;”

Em que pese a questão temporal da caracterização da área como urbana, eis que o definido pela legislação ambiental para o eventual acolhimento do feito não se mostra cabível, à falta da caracterização registral.

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que **não resta aplicável** ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013, para o requerimento em questão.

6.2. Da competência decisória

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor de vários normativos, sendo de se citar, no caso, que ela deverá ser observada com base no artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 47.892, de 23 de março de 2020, atualmente representada na figura do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF.

6.4. Da conclusão

Portanto, NÃO concorrem no caso todos os requisitos legais para a concessão em tela, conforme a análise processual apresentada neste tópico, s.m.j..

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, em 0,013908 ha, localizada na propriedade situada à Avenida Vicentina Quintão de Barros, nº 370, Bairro Rita Gonçalves Maciel, município de Porto Firme/MG, visto que a intervenção requerida se deu em área não registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga, devendo assim, considerarmos que as edificações, a que se refere o inciso IX do Artigo 1º da DN COPAM 236/2019, – “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”, impossibilitando assim a regularização da intervenção de caráter corretivo de edificações de um Posto de Combustíveis.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações não foram contempladas devido a sugestão de indeferimento da intervenção requerida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não é o caso em questão.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não é o caso em questão.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não é o caso em questão.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Gilberto de Castro Silva**
 MASP: **1.021.247-0**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Wander José Torres de Azevedo**
 MASP: **1.152.595-3**

Nome: **Thaís de Andrade Batista Pereira**
 MASP: **1.220.288-3**



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 22/02/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 23/02/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Gerente**, em 23/02/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42305750** e o código CRC **05A0C24D**.